



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.003311/2010-75
ACÓRDÃO	2102-003.681 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE MOVEIS POR DO SOL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2009

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO. USO DE INTERPOSTAS PESSOAS.

A constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual, impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional, com efeitos a partir, inclusive, do mês de ocorrência do fato, por disposição legal expressa.

EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples Nacional é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, sendo legal a exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte estava indevidamente incluído no sistema.

MULTA DE OFÍCIO. COMPARAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DE MULTA QUALIFICADA POR LEI SUPERVENIENTE.

Conforme a Sumula CARF 196, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, aplica-se a retroatividade benigna.

RECURSO DO SUJEITO PASSIVO POR SOLIDARIEDADE. REVELIA.

A constatação, nos autos, de preclusão temporal e inexistência de recurso, implica em revelia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: (i) aplicar a Súmula CARF nº 196, aos períodos anteriores a MP 449/2008; e (ii) reduzir a multa qualificada a 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica, a partir da competência 12/2008.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração DEBCAD 37.253.988-2 (fls. 03/49; 66), lavrado para lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social referente às contribuições devidas a cargo da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

A cobrança foi feita sob o argumento de que as empresas fiscalizadas MARCENARIA SÃO JOÃO LTDA (CNPJ: 75.374.736/0001-29) e a atuada INDÚSTRIA DE MÓVEIS PÔR DO SOL LTDA (CNPJ: 02.754.843/0001-90) seriam, de fato, um GRUPO ECONÔMICO e, portanto, solidariamente responsáveis, conforme fundamentações legais: CTN, art. 124, I e II; Lei 8.212/1991, art. 30, IX; Decreto 3.048/1999, art. 222 e Lei 8.884/1994, art. 17.

Conforme item 3.do relatório fiscal de fls. 69, consignou-se que “os elementos de prova motivaram a EXCLUSÃO da atuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Pode (SIMPLES NACIONAL)”. Por tal exclusão, seguem os valores de contribuições previdenciárias devidas, fora do regime de apuração diferenciado.

O lançamento deste processo (37.253.988-2) se refere ao período de 06/2005 a 12/2009, de valores que totalizam principal, multa de ofício e qualificada, além de juros de R\$ \$ 1.583.539,81, referente ao montante não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, decorrente de informação incorreta no campo referente à opção do SIMPLES.

No mesmo procedimento de fiscalização, foram lavrados outros dois autos de infração, que destaco:

- Auto de Infração 37.276.245-0 - Por deixar de recolher, em época própria, as Contribuições para outras entidades e fundos: SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE sobre os valores pagos aos Segurados Empregados no período 06/2005 a 12/2009.
- Auto de Infração 37.253.985-8 - Por deixar de informar em GFIP até o início da ação fiscal, os fatos geradores referentes: à remuneração de Empregados e Contribuintes Individuais no período de 12/2006 a 13/2007, devido à declaração incorreta do campo referente à opção pelo SIMPLES, no referido período.

Relatório fiscal de fls. 01/261, consignando que a autoridade fiscal implementou a multa de ofício (75%) na cobrança de fato gerador de contribuição previdenciária não recolhida e não declarado em GFIP.

Ainda em fls. 75/76, encontra-se quadro comparativo de multa menos severa, em atendimento ao disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN dado que à época dos fatos geradores, a penalidade aplicável estava prevista em legislação revogada por nova norma, fazendo-se necessário, a comparação a penalidade menos gravosa ao contribuinte.¹

Há comunicação de representação fiscal para fins penais cf. fls. 69 e, em razão disso, multa qualificada a partir da competência 12/2008, cf. MP 449/2008.

Conforme constou na decisão de piso de fls. 231/261, que julgou a impugnação improcedente, destaco o breve resumo:

“A fiscalização informa também que constatou que as empresas Marcenaria São João Ltda, CNPJ 75.374.736/0001-29 e Industria de Móveis Pôr do Sol Ltda. CNPJ 02.754.843/0001-90 integram grupo econômico de fato e seriam solidariamente responsáveis nos termos da legislação vigente.

Relata que os fatos apurados em ação fiscal nas empresas mencionadas em tese configuram crime de sonegação de contribuições previdenciárias, e foi objeto de

¹ Fls. 75- relatório fiscal: “A edição da MP 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11941/09, de 27 de maio de 2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência. Entretanto, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art. 106, inciso II, c, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração ora auditado seja anterior à data da edição da MP 449, faz-se necessário verificar qual penalidade de multa é a menos onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou da legislação atual, razão pela qual apresentamos, a seguir, a planilha comparativa de cálculo.”

Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Em decorrência da exclusão, informa que o contribuinte tinha por obrigação recolher as contribuições a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Este lançamento contempla estas contribuições, **as quais não foram recolhidas em época própria pelo contribuinte e foram apuradas da GFIP**, elaboradas pela empresa, relativo ao período 06/2005 a 12/2009.

Informa que aos fatos geradores lançados no presente auto de infração, em virtude de ausência de recolhimento e declaração inexata cm GFIP, em cada competência foi aplicada multa considerando a penalidade menos severa, nos termos do art. 106. II, "c" do CTN', que resultou na comparação entre a multa de ofício, estabelecida no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (75%) e a soma da multa de mora do inciso I do art. 35 (24%) e do § 5º do art. 32, ambos da Lei 8.212/91. As fls. 66/69 consta quadro comparativo para a aplicação da multa mais benéfica.

Cita que da situação fática apurada e narrada nos citados processos 13971.003096/2010-1) c 13971.003097/2010-57, restou caracterizada a simulação na contratação de empregados pela empresa Marcenaria São João Ltda, através de interposta pessoa jurídica (Industria de Moveis Por do Sol Ltda), constituída em separado para ser optante do Simples, com o objetivo de afastar as contribuições patronais sobre a folha de pagamento, o que caracteriza fraude contida no art. 72 da Lei 4.502/64. Em decorrência deste fato. foi aplicada multa qualificada (150%) para as competências 12/2008a 13/2009.

Relata que no presente lançamento foram considerados como créditos as parcelas de valores destinadas ao INSS, recolhidos pela empresa em DARF - cód 6106 e DASN, em todo o período do lançamento.

O contribuinte apresentou defesa administrativa fls. 75/131, a qual. em síntese traz os argumentos a seguir relacionados:

Cita ausência de capitulação legal que embasam a presente autuação. Que os dispositivos legais utilizados não podem ser aplicados a uma empresa enquadrada no Simples. Discorre longamente sobre a tese do que não podem os atos se tornarem pretéritos para modificar uma situação jurídica existente c cita o art. 106, II do CTN. Se na época dos fatos a empresa estava regularmente enquadrada no Simples, não pode ser exigido tributo diferente retroagindo no tempo. Que a atividade do lançamento deve ser vinculada aos termos previstos na lei tributária pois não pode haver tributo sem previsão legal.

Alega ser inexistente a relação jurídica que obrigue a reclamante a efetuar pagamentos do tributo c da multa, pois desprovidos dos requisitos que lhe são essenciais, certeza, liquidez e exigibilidade. Proceda análise sobre as leis

interpretativas e salienta que é razoável admitir a retroatividade quando a aplicação destas resulte redução de ônus tributário. Argumenta em síntese que a decisão que excluiu uma empresa do Simples não faz retroagir seus efeitos ao período em que vigia a inclusão, nem tampouco pode surtir efeito enquanto não houver decisão definitiva no processo tributário. Cita a Constituição e CTN no sentido de que a lei não retroagirá para punir o contribuinte.

Discorre sobre o princípio da irretroatividade do direito adquirido. Cita que não cabe a cobrança do crédito tributário a partir da data da publicação do ADE 47 e 48 que procedeu exclusão da empresa do Simples. Que o sujeito passivo tem o direito de recorrer do ato emanado pela administração tributária.

Alega a inexistência de simulação ou constituição das empresas por interpostas pessoas. Aduz que não valem meras acusações infundadas e que os argumentos devem ser robustamente comprovados. Discorre sobre o conceito do uso de interposta pessoa. Apresenta questionamentos a respeito de outro motivo fático utilizado pela fiscalização, no caso a locação de mão de obra. Cita que os empregados da empresa São João não possuem vínculos empregatícios com a recorrente, sendo que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, não podendo o fisco considerá-los como segurados para fins arrecadatórios. devendo ser anulada a exclusão do Simples.

Que em momento algum a fiscalização apresentou provas contundentes e fortes capazes de corroborar sua tese de simulação ocorrida na terceirização contratada, e que este fato não respalda a exclusão, ocorrendo a discricionariedade fiscal.

Que o ato praticado por presunção fiscal é nulo e por consequência seriam nulos os decorrentes. Discorre as fls. 109/113 sobre o arbitramento fiscal que resultou na exclusão e que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada pelo poder judiciário.

Que não haveria impedimento legal para os filhos constituírem uma empresa e prestar serviços a empresa de seus pais e que a terceirização é decorrente das atividades da empresa. Alega que não ocorre a interposição de pessoas inexistentes na empresa como foi alegado pela fiscalização.

Alega que dos valores apurados na notificação não foram descontados os valores recolhidos a título de Simples, motivo pelo qual deve ser anulado o lançamento. Alega que a exigência se caracteriza como confisco de patrimônio, e cita o princípio da vedação do confisco nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal.

Questiona a multa aplicada em face a suposta infração cometida, o que atinge a capacidade contributiva do contribuinte e cita dispositivos da Constituição Federal. Alega **erro no enquadramento legal da multa**, no sentido de que teria sido utilizada capitulação por compensação indevida e que nenhuma compensação foi realizada ou requerida. Argumenta que ocorreu ausência da discriminação das verbas - base de cálculo, apenas referencias como SE, SEI e SE2

c que a notificação deve levar em consideração o disposto no art. 142 do CTN. Que não haveria no cálculo demonstração do montante devido o que invalida o lançamento.

A empresa Marcenaria São João Ltda, CNPJ 73.374.736/0001-29, considerada pela fiscalização como responsável solidária com relação a presente exigência fiscal, apresentou impugnação, fls. 140/198, a qual contém os mesmos argumentos apresentados pela indústria de Móveis Por do Sol Ltda.

É o relatório. (...)”

Sobreveio o recurso voluntário de fls. 267/328 alegando, em síntese: as mesmas razões da impugnação.

Consta Resolução 2301-000.241 de fls. 336/338, decidindo por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência. Destaco:

“(…)

Duas questões impedem o prosseguimento do julgamento. A primeira, relativa à regularidade processual. A segunda, relativa a uma questão prejudicial.

Observamos uma irregularidade processual na medida em que não foi encontrado a prova de que a responsável solidária, Marcenaria São João, tenha sido cientificada do Acórdão a quo. À toda vista, se não suprimos tal omissão, estará configurado cerceamento de defesa da solidária.

A questão prejudicial que vislumbramos diz respeito à existência de processo de exclusão do SIMPLES ainda pendente de decisão definitiva. **Os deslindes dos processos 13971.003096/2010-11 e 13971.003097/2010-57, se favoráveis à recorrente, tornam improcedentes os lançamentos ora em discussão, o que afasta qualquer dúvida sobre a prejudicialidade dos citados processos para o caso presente.** Logo, é recomendável, atendendo aos princípios da eficiência e da moralidade da Administração Pública, que o presente julgamento aguarde a definitividade da discussão sobre a exclusão do SIMPLES.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER o Recurso e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que:

1. seja a responsável solidária. Marcenaria São João, intimada do Acórdão *a quo* facultando-lhe a apresentação de Recurso Voluntário no prazo de trinta dias;
2. após tal providência, seja o presente processo apensado aos processos 13971.003096/2010-11 e 13971.003097/2010-57, aguardando a decisão DEFINITIVA EM AMBOS sobre a exclusão do SIMPLES;
3. após a conclusão dos processos citados, sejam juntadas cópias das respectivas decisões e retornem os autos para prosseguirmos com o julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator”- destaques desta Relatora

Houve retorno da diligência requerida na resolução (fls. 435/437), esclarecendo resumidamente, o que segue:

“(…)

5. O quadro seguinte ilustra a situação dos processos localizados no CARF:

Processo	Protocolo	Equipe	Atividade	Situação Julgamento
13971.003313/2010-64	14/07/2010	1" TO-3'CAMARA-2"Seção-CARF-MF-DF	Formalizar Decisão	AGUARDANDO PAUTA
13971.003311/2010-75	14/07/2010	1" TO-3'CAMARA-2" Seção - CARF-MF-DF	Formalizar Decisão	AGUARDANDO PAUTA
13971.003096/2010-11	30/06/2010	1" TO-3'CAMARA-2" Seção - CARF-MF-DF	Formalizar Decisão	
13971.003312/2010-10	14/07/2010	1" TO-3'CAMARA-2" Seção - CARF-MF-DF	Formalizar Decisão	AGUARDANDO PAUTA
13971.003097/2010-57	30/06/2010	DISOR-CEGAP-CARF-CA01	Verificar Processo - DISTRIBUIÇÃO	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO SORTEIO
	13/06/2018			
Data da consulta				

6. Em breve síntese, a solução dos processos (dois AIOP e um AIOA) que versam sobre matéria de competência da 2ª Seção de Julgamento, estão na dependência da conclusão de dois processos cuja competência é de outra Seção: 13971.003096/2010-11 e 13971.003097/2010-57. (...)"

Foram acostados aos autos os acórdãos proferidos nos outros PAFs, quais sejam, Acórdão n.º 1301-005.965 referente ao Processo nº 13971.003096/2010-11 e Acórdão n.º 1301-005.964 referente ao Processo nº 13971.003097/2010-57, ambos julgados em desfavor do contribuinte, mantida a exclusão do SIMPLES com efeitos retroativos.

A intimação da MARCENARIA SÃO JOÃO se deu cf. fls. 340 e 343, com data de 08/11/2012. Não houve recurso voluntário.

Novamente, juntado recurso voluntário do contribuinte principal INDÚSTRIA DE MÓVEIS PÔR DO SOL LTDA de fls. 344/411.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário do sujeito passivo principal INDÚSTRIA DE MÓVEIS PÔR DO SOL LTDA é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, deixo consignado, que não houve protocolo, nestes autos, do recurso voluntário do sujeito passivo por solidariedade MARCENARIA SÃO JOSÉ, reconhecendo sua preclusão.

Passo, então, a análise da peça recursal.

PRELIMINARES

1. Da ausência de capitulação legal

Não vislumbro nulidade no lançamento em razão de ausência de capitulação legal. Da análise do auto de infração e relatório, é possível se concluir que estão presentes tanto a legislação aplicável ao caso concreto quando as motivações que ensejaram a lavratura do auto, no entendimento da autoridade fiscal.

Nesse sentido, destaco parte do acórdão recorrido:

“(...) Desta forma não procede os argumentos da impugnante no sentido de que tenha ocorrido qualquer vício formal com relação a ausência de dispositivos legais que sustentam o presente lançamento que se constata é que não ocorre nos autos qualquer situação que impossibilite o contraditório e o amplo direito de defesa do contribuinte, como este pretendeu alegar. Pelo contrário, este demonstrou ter amplo conhecimento da matéria em litígio e exerceu em sua plenitude o contraditório e a ampla defesa, de forma que não procede os argumentos neste sentido. (...)”

Ademais, não se caracteriza nulidade, quando presente, no processo administrativo, toda a instrução de textos e documentos que embasaram a acusação tributária, afastando assim, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa. Estiveram os autos, à disposição do recorrente.

MÉRITO

2. Da exclusão do SIMPLES e com efeitos retroativos

Conforme constou às fls. 231, a empresa recorrente foi excluída do Simples por **exercício de atividade impeditiva** de estar no Simples. E, portanto, **com efeitos retroativos**.

Este é o entendimento vigente neste Tribunal. Destaco:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2009 EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. CONTRATO SOCIAL.

A previsão de atividade vedada no objeto social, constante do contrato social da pessoa jurídica, **é condição suficiente para exclusão do Simples Nacional**.

EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. A alteração de atividade econômica que promova a inserção de CNAE impeditiva, equivale a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional.

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. EFEITOS.

O ato declaratório de exclusão, por disposição legal, retroage para declarar situação preexistente à sua emissão. A exclusão do Simples Nacional, por atividade econômica vedada, **produz efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva**, limitando-se porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. – Ac. 1402-005.006

Assunto: Simples Nacional Exercício: 2020 SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A Constatação de exercício de atividade vedada implica a exclusão da contribuinte deste sistema de tributação simplificado. – Ac. 1001-003.459

Mantenho, portanto, a decisão de piso.

3. Do grupo econômico

Havendo caracterização de grupo econômico, sem provas cabais em sentido contrário, pelo recorrente, deve ser mantida a soma das receitas e a vedação ao Simples, em caso do excesso do faturamento.

Nesse sentido, quando uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação previdenciária, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza

respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei. No mesmo sentido, acórdãos 2402-012.182, 2402-012.183.

Mantenho, portanto, a decisão de piso.

4. Do abatimento dos valores pagos no Simples

Não vislumbro razão para acatar o pedido de reforma da decisão pois os valores recolhidos pelo recorrente, não foram descontados em razão dos efeitos retroativos da opção do Simples, dada a dedução lógica.

Ainda assim, a fiscalização procedeu ao abatimento dos valores recolhidos em DARF — cód 6106 e DASN, em todo o período do lançamento.

Destaco fls. 259/260:

“(…)

Dos valores recolhidos na modalidade do Simples.

O impugnante afirma que dos valores apurados na notificação não foram descontados os valores recolhidos a título de Simples, motivo pelo qual deve ser anulado o lançamento. **Entretanto, não procede estes argumentos, uma vez que no presente lançamento foram considerados como créditos as parcelas de valores destinadas ao INSS, recolhidos pela empresa em DARF — cód 6106 e DASN, em todo o período do lançamento. Desta forma, os créditos que a empresa alega não ter sido considerados já foram utilizados para deduzir o valor das contribuições previdenciárias apuradas no presente lançamento.**

Em que pese a fiscalização ter adotado este procedimento, cabe observar que este não foi adequado. Isto porque a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, com base na autorização do art. 89, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, veda expressamente a compensação de contribuições previdenciárias com valores recolhidos indevidamente para o SIMPLES, conforme abaixo: (…)” - destaques desta Relatora

Dessa forma, entendo que perde e o efeito prático na alegação em comento, vez que como dito, a fiscalização procedeu ao abatimento dos valores recolhidos em DARF — cód 6106 e DASN, em todo o período do lançamento.

Portanto, sem razão a recorrente.

5. Da alegação de vedação ao confisco de patrimônio e da ilegalidade de multas

Este Tribunal não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, qualquer alegação de vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco, além de ser dirigida ao legislador, cabe à autoridade administrativa apenas cumprir a determinação legal. Ademais, a autoridade administrativa não possui competência material para apreciar ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Assim, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Nesse sentido, o tema é objeto da Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno em 2006.

Destaco os acórdãos precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

Sobre a multa aplicada, destaco o consignado às fls. 261:

“(…)

Em cada competência foi aplicada **multa considerando a penalidade menos severa, nos termos do art. 106 II "c" do CTN**, que resultou na comparação entre a multa de ofício, estabelecida no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (75%) e a soma da multa de mora do inciso I do art. 35 (24%) e do § 50 do art. 32, ambos da Lei 8.212/91. **As fls. 66/69 consta quadro comparativo para a aplicação da multa mais benéfica.** Desta forma, há que se afastar os argumentos apresentados com relação a este tópico.” – destaques desta Relatora

Entretanto, neste caso, entendo ser aplicável a Súmula CARF nº 196, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024, com vigência em 27/06/2024:

“No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma:

(i) em **relação à obrigação principal**, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 **deverão ser comparados** com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e

(ii) em **relação à multa por descumprimento de obrigação acessória**, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991,

de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.” – destaques desta Relatora

Entendo que, apesar da autoridade atuante ter fundamentado o relatório fiscal com base em norma vigente² à época dos fatos geradores de 06/2005 a 12/2009, deve-se aplicar a Medida Provisória nº 449/2008, para os fatos da época, anteriores a sua publicação, caso a multa aferida se mostre mais benéfica, em razão do princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

Assim, a comparação deve ser feita:

(i) em relação à obrigação **principal**, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 (no caso dos autos de 05/2005 até 11/2008) deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e

(ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação **acessória**, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

6. Da demonstração da alegação da base de cálculo, cálculos e discriminação das verbas

Novamente, não há comprovação nos autos, pela recorrente, da ausência das informações necessárias que tenha impossibilitado a recorrente de compreensão dos fatos ou ainda, cerceado seu direito.

Assim, resta improcedente a arguição de nulidade quando baseada em alegações genéricas. O recorrente pôde ter a correta apuração dos fatos, considerando que o acórdão está revestido das formalidades essenciais de validade e existência, tendo a recorrente plena ciência de seus termos.

Assim, não há comprovação de eventual prejuízo à defesa do contribuinte que precisa ser objetivamente e comprovadamente demonstrado para implicar em nulidade da decisão administrativa.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito, dou parcial provimento ao recurso para aplicar a multa conforme a Súmula CARF nº

² Art. 144 do CTN. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

196, aos períodos anteriores a MP 449/2008 e, para os períodos posteriores, reduzir a multa qualificada a 100%, em razão do princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade